



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 063/2016.

Trata-se de substitutivo 3 apresentado pela liderança do Governo ao projeto de lei nº 063/16, de iniciativa do Sr. Prefeito, que altera as Leis n.º 15.928/2013, n.º 16.119/2015, n.º 16122/2016 e n.º 14.660/2007, bem como dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos exercícios de 2014 e de 2015, e introduz outras modificações na legislação que rege o quadro funcional do Município de São Paulo.

O substitutivo aprimora a proposta original e reúne condições de prosseguir em tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No que tange ao substitutivo, o mesmo encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a apresentação de substitutivos e/ou emendas a projetos de lei iniciados pelo Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o presente Substitutivo encontra amparo no ordenamento jurídico.

Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Conte Lopes (PP)

Arselino Tatto (PT)
Natalini (PV)
Sandra Tadeu (DEM)
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Quito Formiga (PSDB)
Ushitaro Kamia (PSD)
Marquito (PTB)
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Jonas Camisa Nova (DEM)
Jair Tatto (PT)
Ota (PSB)
Ricardo Nunes (PMDB)
Edir Sales (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 203

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.